



Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2025

Altera a denominação do Conselho de Recursos Fiscais para Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, e dispõe sobre sua composição, competências e funcionamento.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do atual Conselho de Recursos Fiscais do Município de Caldas Brandão, instituído pelo Código Tributário Municipal de 2017, que passa a ser denominado Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município de Caldas Brandão, mantida sua natureza jurídica, com as modificações previstas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais é órgão colegiado, técnico, paritário, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito, com as seguintes finalidades:

- I – Atuar como instância recursal administrativa em matéria tributária, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
- II – Atuar como órgão consultivo e de controle social da política fiscal do Município;
- III – Zelar pela observância dos princípios da legalidade tributária, da anterioridade, da capacidade contributiva e da transparência fiscal;
- IV – Promover o diálogo institucional entre o Poder Público e os contribuintes.

Art. 3º O Conselho reger-se-á pelos princípios da legalidade, imparcialidade, publicidade, eficiência, moralidade, equidade fiscal, transparência e interesse público.

Art. 4º O Conselho será composto por, no mínimo, 6 (seis) membros titulares, sendo:

- I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dentre servidores efetivos;
- II – 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Além dos membros titulares, serão nomeados um suplente para os representantes do Poder Executivo Municipal e um suplente para os representantes dos contribuintes.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução.

§ 3º Os representantes dos contribuintes deverão ter reconhecida idoneidade, notório conhecimento em matéria tributária .

§ 4º A presidência do Conselho será exercida pelo membro escolhido em eleição.

Art. 5º Compete ao Conselho:

I – Em caráter jurisdicional-administrativo:

- a) Julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões da Primeira Instância Julgadora de Recursos Fiscais;
- b) Emitir instruções normativas e respostas de consultas tributárias;
- c) Proferir decisões fundamentadas e colegiadas, com efeito vinculante no âmbito administrativo, quando assim determinado por regulamento.

II – Em caráter consultivo e deliberativo:

- a) Emitir pareceres e recomendações sobre projetos de leis tributárias municipais, inclusive propostas de majoração, instituição, extinção ou alteração de tributos;
- b) Analisar e emitir parecer sobre o impacto financeiro e social de mudanças na legislação tributária municipal;
- c) Propor medidas de simplificação, racionalização e justiça fiscal;
- d) Reunir-se ordinariamente para acompanhar a execução da política tributária e fiscal do Município;
- e) Requisitar dados, estudos e informações da Secretaria da Fazenda do Município, desde que não cobertos por sigilo legal, para fins de análise das políticas fiscais;
- f) Instaurar comissões temáticas de acompanhamento e deliberação sobre temas específicos, como isenções, incentivos, cadastros, etc.

Art. 6º O Conselho funcionará por meio de Câmara de Julgamento, composta por número ímpar de conselheiros, com quórum mínimo de 3 (três) membros para deliberar.

Art. 7º As sessões do Conselho serão públicas, salvo nos casos que envolvam sigilo fiscal, e suas decisões serão fundamentadas e publicadas em meio eletrônico oficial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 8º O voto será pessoal, fundamentado e obrigatório, em caso de empate, decidir-se-á favoravelmente ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O processo será regido por regulamento específico do Conselho, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

Art. 10 O Conselho poderá, por iniciativa própria ou mediante provocação fundamentada:

- I – Emitir nota técnica ou recomendação formal à Secretaria da Fazenda do Município quando identificar indícios de ilegalidade, inconstitucionalidade ou desvio de finalidade na aplicação da legislação tributária;
- II – Sugerir a sustação ou revisão de atos administrativos fiscais que contrariem normas superiores;
- III – Solicitar esclarecimentos sobre critérios de majoração, cálculo ou lançamento de tributos, inclusive em relação à progressividade, seletividade ou regime de substituição tributária;
- IV – Encaminhar relatório anual à Câmara Municipal sobre o funcionamento do sistema tributário local e suas recomendações.

Parágrafo Único - As recomendações do Conselho terão caráter não vinculante, mas deverão ser formalmente respondidas e justificadas pela administração pública no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Apenas os membros efetivos do Conselho perceberão gratificação por encargo especial de atividades essenciais, conforme disciplina o Código Tributário Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão/PB, em 24 de dezembro de 2025.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito

